



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 500/07  
Sessão: 108ª Ordinária de 14 de Junho de 2007.  
Processo de Recurso Nº: 1/3375/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200604883  
Recorrente: S.S. PEREIRA SILVA – EPP  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Relator: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF.** O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por maioria de votos. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte cumpriu com tal exigência. Decisão por maioria de votos. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

*"Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente guia informativa mensal de ICMS (GIM), ou documento que o substitua. O contribuinte deixou de apresentar em tempo hábil as declarações de informações*

Processo No.: 1/3375/2006  
Auto de Infração No.: 1/200604883  
Relatora: Maryana Costa Canamary

*econômicos fiscais - DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006, motivo pelo qual lavro o presente A.I."*

O agente autuante aposta os artigos infringidos e sugere como penalidade a inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e art. 1º do Decreto 27.891/05.

Fazem prova a favor do Fisco os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação e consulta de entrega de Dief.

O contribuinte se defende da acusação alegando, resumidamente, o que se segue:

1- Que a documentação solicitada pelo fiscal foi apresentada ao Fisco no dia 27/04/2006. No entanto, os arquivos foram rejeitados e somente em 03/05/2006 e 04/05/2006 a empresa conseguiu transmiti-los com sucesso;

2- Que não tem condição financeira de pagar a multa abusiva cobrada através do presente auto.

3- Que além da carga tributária exorbitante, as empresas estão sendo obrigadas por lei a cumprir um número muito grande de regras e obrigações para com o fisco, o que compromete o serviço contábil responsável pela ponte entre os contribuintes e o órgão arrecadador.

4- Por fim, solicita a improcedência do auto de infração.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE pela julgadora monocrática, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005 e em virtude da redução da multa para 200 UFIRCES por documento não entregue.

O autuado apresenta recurso voluntário sob os mesmos argumentos da impugnação.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 306/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que discorda do julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito, haja visto, a presente obrigação ter sido cumprida antes da ciência do auto de infração e conseqüente perda do objeto.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2006.

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A acusação apontada na inicial está demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento NORMAL e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao Art. 123 inciso VI, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

***Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:***

***VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais”.***

***e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:***

***1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.***

***2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;***

***3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.***

Processo No.: 1/3375/2006  
Auto de Infração No.: 1/200604883  
Relatora: Maryana Costa Canamary

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2006.09753 (fls. 04), levado a ciência em 18/04/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade.

Consoante recibos de processamento trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 32/33) vê-se que, logo após dada a ciência do Termo de Intimação, houve esforço no sentido de apresentar a DIEF relativa ao período exigido. A análise efetuada nas planilhas de fls. 32/33 demonstra que para cumprir com a obrigação acessória ora em debate, o contribuinte efetuou no mínimo duas tentativas para lograr êxito no seu intento.

As planilhas constantes nos autos às fls. 46/47 não deixa dúvidas que o contribuinte envidou esforço no sentido de cumprir com a obrigação acessória ora reclamada, conseguindo seu intento antes de tomar ciência do Auto de Infração. Ou seja, com exceção da DIEF de fevereiro a março de 2006, todas foram entregues anteriormente ao dia 09/05/2006, data da ciência do contribuinte no Auto de Infração.

A ação fiscal se iniciou com a lavratura do Termo de Intimação, que não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação acessória ou principal, consoante artigo 2º da Instrução Normativa no. 33, de 21/10/1997. Ora, cumpridas as obrigações constantes do Termo de Intimação, mesmo que fora do prazo nele fixado, mas anteriormente a formalização do lançamento, entendo que não pode o contribuinte ser penalizado à míngua da perda do objeto.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, para que sejam excluídos os meses entregues anteriormente ao dia 09/05/2006. Com relação a penalidade, aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e"**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF, referentes aos meses de fevereiro e março de 2006.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

**FEV/06 E MAR/06 ..... 02 X 200 = 400 UFIRCES**

Processo No.: 1/3375/2006  
Auto de Infração No.: 1/200604883  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**DECISÃO:**

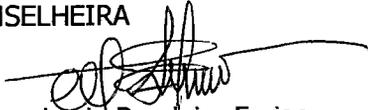
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **S.S. PEREIRA – EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Votaram pela Parcial Procedência, no entanto, sob fundamento diverso, as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Elineide Silva e Souza. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros Helena Lucia Bandeira Farias e Gerardo Angelim de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

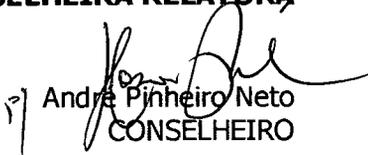
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
André Pinheiro Neto  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO